



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº [20/2017](#)

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2017 (MPV nº 760, de 2016) [[CD - SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 3.

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Relator: Deputada Erika Kokay (PT/DF)

Relator-revisor: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

Ementa do projeto de lei de conversão vetado:

“Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

Explicação dos dispositivos vetados: Os dispositivos vetados tratam de: equiparação do Curso de Habilitação de Oficiais ao Curso Preparatório de Oficiais para ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares e de disposições referentes ao ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, Especialistas e Músicos.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.17.001	<p><u>- §5º, do art. 79, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação do art. 2º do projeto de lei de conversão:</u></p> <p>§ 5º Para os quadros selecionados na forma da alínea a do inciso I do caput deste artigo, será considerado equivalente o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e o Curso Preparatório de Oficiais (CPO), respeitado sempre o critério de antiguidade.</p>	Equiparação de CHO e CPO para fins de seleção de ingresso no posto de Segundo-Tenente.	<p>Origem: Parecer da Comissão</p> <p>Justificativa: "Com a responsabilidade de preservar a medida provisória, vez que ela representa um avanço para as categorias, esta relatora buscou em todas as situações ouvir e contemplar o máximo de contribuições ofertadas pelas as associações e entidades representativas dos policiais e bombeiros militares do DF, num esforço intenso para que a matéria seja votada em tempo hábil nos plenários das duas Casas Legislativas, de modo a assegurar mudanças significativas na carreira."</p>	<p>"O Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) era o curso necessário para que o subtenente fosse nomeado no Quadro de Oficiais; entretanto, com o advento da Lei no 12.086, de 2009, o curso deixou de ser aplicado em 2014. Ademais, o critério de antiguidade, preconizado no dispositivo, já encontra-se contemplado textualmente no artigo 69 da precitada Lei."</p> <p><i>Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</i></p>
20.17.002	<p><u>- Inciso III, do art. 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação do art. 4º do projeto de lei de conversão:</u></p> <p>III - possuir, no mínimo, quinze anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;</p>	Diminuição do tempo de serviço policial militar para inscrição em processo seletivo.	<p>Origem: Parecer da Comissão</p> <p>Justificativa: "A alteração da redação do inciso III, do art 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com o propósito de permitir que mais policiais possam participar do processo seletivo de forma a corrigir distorções ocorridas no passado, assegurando que seja obrigatória a oferta do Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP) ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha oferecido o referido curso. Tal dispositivo acrescenta, ainda, que o disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori."</p>	<p>"A carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, Especialistas e Músicos está planejada para progressão gradual e sucessiva, com previsão de 12 anos de serviço restantes com o ingresso a partir dos 18 anos de serviço prestado. Assim, tem-se o fluxo de carreira até eventual transferência para a reserva aos 30 anos de serviço. Além disso, o período de 18 anos de serviço está previsto na carreira de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não tendo sido objeto de dispositivo a alterá-lo e, com este voto, mantém-se a isonomia entre as Corporações."</p> <p><i>Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.17.003	<p><u>- §4º, do art. 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a redação do art. 4º do projeto de lei de conversão:</u></p> <p>§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.</p>	Obrigação de realizar CAP em momento posterior. <i>Idem do anterior.</i>		<p>"Ao ingressar no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, Especialistas e Músicos, o militar transpõe a carreira de Praça, não havendo assim pertinência na realização de curso especificamente planejado e destinado à carreira dos graduados, a exemplo do CAP."</p> <p><i>Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</i></p>